PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0004246-27.2014.815.0011

Origem : 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Apelante : Adeziva Barbosa Araújo Ramos
Advogado : José Ulisses de Lyra Júnior
Apelado : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada : Marina Bastos da Porciúncula Benghi

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. ABORDAGEM DE QUESTÃO FÁTICA ESTRANHA AOS AUTOS. DISSONÂNCIA ENTRE AS ALEGAÇÕES RECURSAIS E OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Diante da inobservância ao princípio da dialeticidade, porquanto não impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida, imperioso se torna o não conhecimento do recurso.

- Dispensável levar a matéria ao plenário, consoante

> preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Vistos.

Adeziva Barbosa Araújo Ramos ajuizou **Ação Revisional de Contrato** em face do **Banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo**, sob a alegação de ter firmado contrato de financiamento para aquisição de veículo, obrigando-se a pagar, mensalmente, a quantia de R$ 648,82 (seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos). Aduziu, outrossim, que apesar de ter quitado o financiamento, requer a revisão do contrato por asseverar que foram aplicadas taxas de juros abusivas, juros capitalizados, comissão de permanência, juros moratórios e multa extorsiva, devendo, portanto ser devolvido os valores pagos, indevidamente, quantia esta que, segundo sua ótica, perfaz o montante de R$ 11.199,20 (onze mil cento e noventa e nove reais e vinte centavos). Requereu, por fim, a procedência do pedido.

Contestação, fls. 37/58, rebatendo os fatos alegados na inicial, pugnando, por fim, pela improcedência do pedido.

A Juíza de Direito *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos, fls. 113/120:

> **À luz do exposto**, por tudo o que dos autos consta e com supedâneo nos princípios de direito que regem a espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para excluir a cobrança da comissão de permanência do contrato ora revisado, exclusivamente, permanecendo, no mais, tal como fora firmado, por ser medida de direito.
> Quanto aos encargos excluídos do referido contrato, estes devem ser pagos em favor do autor, na forma

simples, devidamente corrigidos pelos índices oficiais aplicados pela Justiça a partir da ocorrência do fato danoso, ou seja, a partir de cada mês em que se efetuou o pagamento indevido e juros de mora de 1% a.m. a incidir da citação.

Inconformada, a promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 138/145, defendendo a necessidade de anulação da sentença, argumentando, para tanto, que a instituição financeira "financiou e vendeu porque tinha certeza de que iria receber a contraprestação, as parcelas mensais do pagamento. Foi quando adveio fatos superveniente, qual seja, a crise econômica mundial, aliada a excessiva cobrança ABUSIVA DE JUROS, MULTAS e DIVERSOS ENCARGOS CONTRATUAIS, culminando com a inadimplência, não pretendendo outra situação, a não ser a revisão do contrato, que aliás, nunca receberá, em que pese os insistentes pedidos", fl. 142. No mais, assevera que as partes são obrigadas a guardar, na conclusão do contrato, entre outros, os princípios de probidade e boa-fé. Por fim, requer a produção de perícia contábil para que seja constatada ou não o famigerado anatocismo.

Contrarrazões, fls. 152/166, postulando o desprovimento do recurso.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 172/174, não emitiu parecer opinativo de mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De início, devo ressaltar que o presente recurso não deve ser conhecido por **inobservância ao princípio da dialeticidade recursal**.

Pois bem. Como se sabe, dentre os vários princípios a

regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Sobre o assunto, disserta **Nelson Nery Júnior**:

> Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. **(Apud Fredie Diddier Jr.,** In. **Curso de Direito Processual Civil,** 3ª edição, 2007, p. 55).

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pela parte insurgente no caso telado, já que não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados na decisão combatida. Em verdade, a recorrente não teceu argumentação que afronte diretamente as premissas do provimento hostilizado.

Digo isso, pois, enquanto a Juíza singular, ao julgar parcialmente procedente o pedido inicial, consignou, entre outros argumentos, **a um**, a inocorrência de cobrança de juros abusivos; **a dois**, a possibilidade da cobrança da capitaliação dos juros, diante da pactuação expressa no contrato; **a três**, a ilegalidade da comissão de permanência; **a quatro**, a impossibilidade da redução dos juros mora tórios e, por fim, faz referência a multa moratória, a apelante, além de não ter impug nado a sentença, limitou-se a requerer a nulidade da decisão, sem trazer elementos s atisfatórios para tal fim, uma vez que "(...) passou por motivos alheios à sua vontade,

a ficar inadimplente. A superveniência, a imprevisão arrebatou a Autora, deixando-a desestabilizada, financeiramente numa situação isistentável, sem meios para saldar o s seus compromissos", fl. 142.

Ora, ao deixar de expor as razões de fato e de direito necessárias à demonstração do desacerto da argumentação abordada no decisório atacado, é dizer, ao não impugnar especificamente os fundamentos da sentença, não atendeu a parte recorrente aos requisitos da regularidade formal preconizados no art. 514, II, do Código de Processo Civil, normativo em vigor ao tempo da interposição do reclamo em apreço.

Nesse sentido, o seguinte julgado deste Tribunal:

> PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA OBJURGADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO. - A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do Código de Processo Civil, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade. (TJPB; APL nº 0000186-29.2015.815.0511, 3ª Câmara Cível, Desembargador

José Aurélio da Cruz, julgamento em 19/11/2015).

Sobre o tema, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça, destacado na parte que interessa:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO SUMULARES 284/STF E 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. **À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF.** 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg-Ag 1.420.434, Proc. 2011/0114295-3, DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Julg. 05/03/2013, DJE 11/03/2013) - destaquei.

Sendo assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.

Por fim, é dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível,

prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**, como ocorrente na espécie.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**.

P. I.

João Pessoa, 20 de abril de 2016.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator